SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110748 - SP (2025/0448275-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADIR LEME DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA - SP059899
AGRAVADO	:	EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA
ADVOGADOS	:	EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP221612 SERGIO TULLIO PETRELLA - SP459153 STEPHANI SUSSULINO PETRELLA - SP443263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS (ASSIMILADA A PENHORA DE FATURAMENTO). ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL COM LIMITAÇÃO PARA NÃO INVIABILIZAR A ATIVIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento provisório de sentença, no qual se discute negativa de prestação jurisdicional e a limitação da penhora de aluguéis de imóvel objeto de financiamento bancário.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições no acórdão; (ii) a penhora de aluguéis, equiparada ao faturamento, atende ao interesse do credor sem inviabilizar a atividade empresarial; (iii) é possível, em recurso especial, redimensionar o percentual e o alcance da constrição.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o

Documento eletrônico VDA59722748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 732d1f84-f0c7-4e20-be25-c7ed8e26eee9

acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais ao desate da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A penhora de aluguéis, em caráter excepcional, é admitida com limitação que preserve o exercício da atividade econômica da empresa, tendo sido a sua incidência vinculada, no presente caso, ao excedente após o pagamento da parcela do financiamento do próprio imóvel gerador dos aluguéis, existindo, ainda, outro bem constrito.

5. A revisão do percentual e da própria necessidade da constrição, à luz do equilíbrio entre satisfação do crédito e menor onerosidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59722748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 732d1f84-f0c7-4e20-be25-c7ed8e26eee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110748 - SP (2025/0448275-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADIR LEME DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA - SP059899
AGRAVADO	:	EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA
ADVOGADOS	:	EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP221612 SERGIO TULLIO PETRELLA - SP459153 STEPHANI SUSSULINO PETRELLA - SP443263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS (ASSIMILADA A PENHORA DE FATURAMENTO). ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL COM LIMITAÇÃO PARA NÃO INVIABILIZAR A ATIVIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento provisório de sentença, no qual se discute negativa de prestação jurisdicional e a limitação da penhora de aluguéis de imóvel objeto de financiamento bancário.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições no acórdão; (ii) a penhora de aluguéis, equiparada ao faturamento, atende ao interesse do credor sem inviabilizar a atividade empresarial; (iii) é possível, em recurso especial, redimensionar o percentual e o alcance da constrição.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais ao desate da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A penhora de aluguéis, em caráter excepcional, é admitida com limitação que preserve o exercício da atividade econômica da empresa, tendo sido a sua incidência vinculada, no presente caso, ao excedente após o pagamento da parcela do financiamento do próprio imóvel gerador dos aluguéis, existindo, ainda, outro bem constrito.

5. A revisão do percentual e da própria necessidade da constrição, à luz do equilíbrio entre satisfação do crédito e menor onerosidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADIR LEME DA SILVA e ALS – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ADIR e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. João Pazine Neto, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão agravada que deferiu a penhora da integralidade dos valores recebidos a título de aluguel pelos Executados. Insurgência. Acolhimento parcial. Bloqueio determinado que se assemelha à penhora do faturamento da empresa. Execução que deve atender ao interesse do credor na satisfação do seu crédito (art. 797 do CPC), mas também não pode inviabilizar a atividade da pessoa jurídica executada. Penhora admitida no limite que sobejar o valor da parcela do financiamento do próprio imóvel. Decisão reformada em parte, afastada a pretendida imposição de penas por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Recurso parcialmente provido, com determinação* (e-STJ, fl. 129).

Nas razões do presente agravo, ADIR e outra alegaram contrariedade a lei federal, a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 456-471).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por ADIR e outra contra a decisão do Juízo singular que, nos autos do cumprimento provisório de sentença movido por EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA, indicando como devida a quantia de R$ 1.499.203,26 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e vinte e seis centavos), deferiu a penhora de aluguéis que são recebidos pelas executadas, oriundos do imóvel objeto da matrícula n. 114.060, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

O recurso foi provido, em parte, pelo TJSP, para determinar que "sobre os aluguéis vincendos se faça o desconto do valor relativo ao pagamento das parcelas do financiamento indicado pelos agravantes, mediante comprovação em Juízo, até que o financiamento finde e a dívida perante a exequente, ora agravada, seja saldada. Isso não é alterado pelo fato do credor fiduciário ser reduzido sua garantia à parte não titulada pela agravada, uma vez que o eventual inadimplemento das parcelas implicará na consolidação da propriedade pelo credor e, muito provavelmente, futura alienação do bem, em Juízo, o que pode provocar prejuízo financeiro à agravada" (e-STJ, fls. 133-134).

Os embargos de declaração opostos por ADIR e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 142-147).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, ADIR e outra alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 8º, 371, 805 e 866, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, ao sustentarem **(1)** omissão e contradição do julgado acerca das proposições que definiram a penhora do faturamento da empresa sem as limitações devidas; e **(2)** que a penhora dos aluguéis seja limitada a 20% do faturamento líquido, preservando o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a proteção da atividade empresarial.

(1) Da violação do art. 1.022, I e II, do CPC

Sobre o tema controvertido, ao julgar o agravo de instrumento interposto por ADIR e outra, o TJSP assim se pronunciou:

> *Pelo que se infere do incidente de origem, a Exequente logrou êxito em ver penhorados os valores dos aluguéis percebidos pelos Executados (matrícula nº 114.060), além de ter obtido êxito em ver deferido seu pedido de penhora sobre o imóvel indicado (matrícula n 91.018), para a*

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

satisfação do débito, com avaliação já deferida pela Magistrada "a quo", inclusive.

De início, interessante ressaltar que a execução deve atender ao interesse do credor na satisfação do seu crédito (art. 797 do CPC), mas também deve observar os meios menos gravosos ao devedor (art. 805 do CPC). Realmente, "é em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Execução Civil, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 307).

Não se desconhece que a pessoa jurídica fora constituída para a consecução de outras atividades comerciais, que não apenas aquisição de imóveis para auferir seus frutos. Como bem enunciou a n. Magistrada "a quo": "Entretando, para que não se alegue cerceamento de defesa, anoto que a sociedade executada ALS Empreendimentos e Participações Ltda., tem como objetivo social a prestação de serviços de consultoria comercial, associação com outras pessoas para o desenvolvimento de novos negócios, a compra e venda de imóveis próprios, bem como a locação de imóveis próprios, podendo ainda, participar de outras empresas e abrir filiais em qualquer parte do território nacional, como se vê documento de fls. 125 e seguintes, dos autos principais".

No entanto, com vistas a evitar decisões contraditórias e conflitantes, além de evitar prejuízos a terceiros, com parcial razão os Executados.

Ante a verificação da existência de outros bens passíveis de penhora, inclusive, tendo sido o imóvel objeto da matrícula nº 91.018 já penhorado pela r. decisão de págs. 14/16 deste, a fim de garantir o pagamento do débito, com avaliação deferida, por meio de perícia judicial, tem-se que não se justificaria, por ora, a penhora dos recebíveis dos ora Agravantes, até porque tal medida se assemelha, no caso em tela, à penhora de faturamento de empresa, que somente deve ser ordenada à falta de outros bens penhoráveis ou, em havendo, sejam eles de difícil alienação ou mesmo insuficientes para saldar o débito executado, circunstâncias ainda não verificadas.

Anote-se ainda que a penhora dos aluguéis (que corresponde ao faturamento de um dos Agravantes) se trata de medida excepcional, nos termos do artigo 866 do CPC, mas no caso em tela há efetiva demonstração de que a renda mensal dos Agravantes é utilizada para o pagamento do financiamento do próprio imóvel do qual advém tais frutos, em razão do que, no caso em específico, não se verifica óbice à penhora determinada, aqui contudo limitada ao valor que sobejar o pagamento da parcela do financiamento, até que se alcance o valor do débito reclamado, atualizado.

Ressalte-se, por fim, que a medida visa, inclusive, resguardar os direitos da própria Exequente, uma vez que, acaso retomado o imóvel pelo fiduciante, Banco Inter, em razão do não pagamento das prestações do financiamento, por certo o patrimônio que visa garantir as execuções será perdido e sairá da esfera de domínio dos Executados, o que não se mostra prudente e prático, em casos como o deste incidente. Ademais, vale lembrar que a execução também está garantida pela penhora de outro imóvel, como acima referido.

Nesses termos, deve ser modificada em parte a r. decisão agravada, para determinar que sobre os aluguéis vincendos se faça o desconto do valor relativo ao pagamento das parcelas do financiamento indicado pelos Agravantes, mediante comprovação em Juízo, até que o financiamento finde e a dívida perante a Exequente, ora Agravada, seja saldada. Isso não é alterado pelo fato do credor fiduciário ter reduzido sua garantia à parte não titulada pela Agravada, uma vez que o

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

> *eventual inadimplemento das parcelas implicará na consolidação da propriedade pelo credor e, muito provavelmente, futura alienação do bem, em Juízo, o que pode provocar prejuízo financeiro à Agravada* (e-STJ, fls. 132-134).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que buscam ADIR e outra é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugna do, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 – sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da penhora de aluguéis

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a penhora de faturamento – ou como no caso de aluguéis – deve observar, cumulativamente, as condições previstas em lei e percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 7 DO STJ.*
> ***1. "A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)**.*
> *2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da penhora sobre o faturamento líquido da empresa no percentual de 15% exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.552.288/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 12/6/2020 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DE OUTRAS TENTATIVAS. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PARA PENHORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E ADEQUADO.*
> ***1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[...] a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial" (REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)**.*
> *2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do percentual de penhora do faturamento da empresa executada, bem como sobre eventual ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, demandaria, inevitavelmente, a revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.*
> *3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

(AgInt no AREsp 1.159.895/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 2/10/2018 – sem destaque no original)

No caso em análise, ao julgar o agravo de instrumento interposto por ADIR e outra, ora recorrentes, dando-lhe parcial provimento, a fim de permitir a penhora de aluguéis vincendos, apenas do que sobejar ao desconto relativo ao pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, o TJSP destacou que (a) a execução deve atender ao interesse do credor na satisfação do seu crédito mas também deve observar os meios menos gravosos ao devedor; (b) que a medida visa resguardar direito da própria exequente; e (c) que ainda não foi verificado se o imóvel penhorado é suficiente para saldar o débito executado.

Desse modo, rever a conclusão da Corte local para acolher a alegação de que a medida constritiva e o percentual fixado inviabilizariam a continuidade das atividades da empresa exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. [...].
2. No caso, a constrição de parte do faturamento da agravante foi desdobramento natural e previsível do transcurso do prazo de cumprimento voluntário da condenação, o que levou o credor, ora agravado, a requerer a execução da sentença, assim como a prática de atos de expropriação para satisfazer seu crédito, segundo previsão do art. 523, § 3º, do CPC/2015.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
***4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ)**.*
***5. No caso, reduzir o percentual da penhora de faturamento da agravante, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial**.*
6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.215.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do percentual do faturamento sobre o qual recai a penhora demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça****.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 155.350/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 30/10/2014 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 8887e569-dfb7-4d18-8072-04f23f8a6f10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.110.748 / SP

Número Registro: 2025/0448275-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067198520238260068 00085466820228260068 10021863720218260068 10199512120218260068 23917928820248260000 67198520238260068 671985202382600680008546682022826006885466820228260068

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADIR LEME DA SILVA
AGRAVANTE	: ALS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLOS BARBOZA - SP059899
AGRAVADO	: EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA
ADVOGADOS	: EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP221612 STEPHANI SUSSULINO PETRELLA - SP443263 SERGIO TULLIO PETRELLA - SP459153
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: c8297816-9244-4d47-9e82-3ead1f4ea506

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:57
Código de Controle do Documento: c8297816-9244-4d47-9e82-3ead1f4ea506